



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO**

Referência: Processo n.º 00170.001227/2014-24
Pregão, na forma eletrônica, n.º 002/2014-SECOM

Trata-se da análise da impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para organização e montagem de eventos para realização de logística (planejamento, coordenação, supervisão e execução) das ações para as Comemorações da Semana da Pátria e do Desfile de 7 de Setembro, a serem realizadas em Brasília-DF.

I – DO PLEITO

A Impugnante apresenta seus argumentos, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue:

“(…) O edital no capítulo 10 da HABILITAÇÃO no item 10.4.3.1 EXIGE o Certificado de cadastro no Ministério do Turismo como prestador de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres, conforme Decreto n.º 5.406, de 30 de março de 2005.

Esse cadastro o prazo mínimo para finalizar e receber o CERTIFICADO EXIGIDO são de 20 dias.

O tempo de publicação do edital que foi no dia 06 de Agosto de 2014 até a data da licitação que será dia 19 de Agosto de 2014, é de 14 dias corridos, prazo insuficiente para adquirir o CERTIFICADO EXIGIDO. (…)

Ao final, requer: “A IMPUGNAÇÃO COM A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, COM NOVA DATA, PARA QUE TODOS OS PARTICIPANTES TENHAM IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE DISPUTAR A LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE”.

II – DA APRECIÇÃO

A fim de subsidiar decisão da pregoeira, os autos foram remetidos à área técnica demandante, para manifestação quanto aos argumentos apresentados pela Impugnante, considerando tratar-se de questões eminentemente técnicas, a qual se pronunciou, *verbis*:

1. A empresa Destak Mídia Alternativa e Eventos Ltda, devidamente qualificada, apresentou impugnação ao Edital de Pregão, na forma eletrônica, acima citado, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para organização e montagem de eventos na realização de logística de planejamento,

coordenação, supervisão e execução das ações para as Comemorações da Semana da Pátria e do Desfile de 7 de Setembro, a serem realizadas em Brasília-DF.

2. Alega a Impugnante que o Edital em apreço fere o princípio da isonomia entre os licitantes, ao exigir no item 10.4.3.1 “*o Certificado de cadastro no Ministério do Turismo como prestador de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres, conforme Decreto nº 5.406, de 30 de março de 2005*”, revogado pelo Decreto 7.381/2010.

3. Não tem razão a Impugnante, porquanto as festividades de comemoração ao dia 7 de Setembro, realizadas todos os anos em Brasília, sem dúvida, já são consagradas como evento tradicional de natureza turística, como se comprova pelo comparecimento de mais de 40.000 (quarenta mil) pessoas físicas, vindas das mais diversas localidades do País para participar do evento, com evidente movimentação econômica, trabalho, emprego e renda, como previsto no art. 2º da Lei nº 11.771/2008, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

4. Daí deflui que a impugnação em apreço não procede. Com efeito, a exigência de registro no Ministério do Turismo de empresas que atuam em eventos, no âmbito da prestação de serviços de turísticos, decorre do art. 22 da Lei nº 11.771/2008, que assim determina:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

5. O art. 21, inciso IV, e parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 11.771/2008 tratam das empresas de eventos que atuam como prestadoras de serviços turísticos, nos seguintes termos:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:
(...)

IV - organizadoras de eventos;

(...)

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

(...)

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

6. Assim, em atenção ao princípio da legalidade, a Administração vem exigindo dos licitantes, desde o advento do revogado Decreto nº 5.406, de 30 de março de 2005, o necessário registro perante o Ministério do Turismo das empresas de eventos que atuam em planejamento e práticas de atividades turísticas, como no caso das festividades de comemoração à Semana da Pátria e ao dia 7 de Setembro, objeto do Edital de Pregão ora impugnado.

7. Portanto, não contraria o princípio da isonomia a previsão no Edital de registro no Ministério do Turismo, como documento de habilitação da empresa que pretenda participar da licitação em foco, por se tratar de exigência legal expressa, que tem a finalidade de atender ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, também previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

8. Ademais, por se tratar de evento referente à tradicional comemoração de importante data cívica, em que “*as festividades encerram o amor à Pátria*”¹, não há dúvida de que o objeto do Edital ora impugnado configura evento turístico tradicional em Brasília, classificado como turismo cívico.

9. Por tudo isso, impõe-se a necessidade de exigir nessas licitações, como documento de habilitação, que as empresas participantes apresentem o registro no Ministério de Turismo, por expressa determinação legal e em evidente atendimento do princípio da legalidade da administração.

10. Diante do exposto, a impugnação em apreço deve ser julgada improcedente, com fundamento nos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, considerando o parecer da área técnica demandante em não acatar a Impugnação com pedido de dilatação do prazo, e ainda o disposto no art. 4 inc. V da Lei 10.520/2002, julgar **IMPROCEDENTE**, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Andressa Tavares da Rocha
Pregoeira/PR

¹ Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática de 16/08/2006, PETIÇÃO nº 2037 – Brasília-DF.